



**DECRETO Nº 018 DE 18 DE MARÇO DE 2020**

**Declara situação de emergência em saúde pública no Município de Silvianópolis em razão do surto de doença respiratória coronavírus (COVID-19), dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio e para o seu enfrentamento e dá outras providências.**

O **Prefeito de Silvianópolis**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Republicana;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Declaração da Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, caracterizando o surto do novo coronavírus como pandemia, prospectando-se o aumento nos próximos dias do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados;

**CONSIDERANDO** que pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna, e, por afetar diferentes setores, exige esforços conjuntos da sociedade;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);



**CONSIDERANDO** a recomendação da Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI (Informe do dia 12/03/2020) no sentido de que organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais e o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de tomada de medidas preventivas e preparatórias para uma possível fase de infecção que afete a nossa cidade;

**CONSIDERANDO** que vários órgãos federais, estaduais e dos municípios estão cancelando ou adiando grandes eventos, sejam eles governamentais, esportivos, culturais ou políticos, em razão da citada recomendação da SBI para evitar a propagação do novo coronavírus, em seus respectivos instrumentos legais (Instrução Normativa nº 19/2020, do Ministério da Economia; Portaria nº 1/2020, do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União);

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**CONSIDERANDO** que os Municípios em situação de emergência poderão utilizar a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade de excepcional interesse público, conforme previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal c/c inciso II do art. 2º da Lei Municipal n. 916 de 30 de maio de 2018;

**CONSIDERANDO** que os Municípios em situação de emergência poderão contratar por dispensa de licitação nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 c/c inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, no



âmbito do Município de Silvanópolis, ficam definidas nos termos deste Decreto.

**Art. 2º** - Fica declarada situação de emergência em Saúde Pública no Município, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente novo coronavírus - SARS-CoV-2 - 1.5.1.1.0.

**Art. 3º** - Fica instituído o Comitê Executivo de Operações de Emergência em Saúde do Covid-19 (Comitê-Executivo-COVID-19), coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento e implementação de medidas extraordinárias para a contenção, enfrentamento e mitigação da emergência em saúde pública declarada, composto além do Secretário de Saúde, pela Secretária de Educação, Secretária de Assistência Social, Secretário de Obras, uma pessoa referência técnica no assunto residente no Município, e o Chefe de Gabinete.

**Parágrafo único** - A pessoa referência técnica no assunto residente no Município deverá ser designada pelos demais membros do comitê e ser servidor público da saúde.

**Art. 4º** - O Comitê Executivo de Operações de Emergência em Saúde do Covid-19 (Comitê-Executivo-COVID-19) promoverá a constituição de Comitê Amplo de Operações de Emergência em Saúde do Covid-19 (Comitê-Amplo-COVID-19) composto por atores sociais, como representantes da Câmara Municipal, da Polícia Militar, das associações e cooperativas, das igrejas e demais instituições com atuação no Município.

## CAPÍTULO II

### Das Medidas em Emergência de Saúde a Serem Adotadas

**Art. 5º** - O Comitê-Executivo-COVID-19 implementará as medidas estruturais e administrativas internas que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, bem como **adotará as seguintes providências no âmbito da respectiva secretaria de cada membro visando à SUSPENSÃO:**

I - de eventos públicos municipais, incluída a programação de equipamentos culturais públicos, por tempo indeterminado;

II - do gozo de férias ou afastamentos dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, até 15 de maio de 2020, sem prejuízo de eventual prorrogação desse período;

III - das atividades dos equipamentos públicos e comunitários, que possam concentrar número considerável de pessoas, por tempo indeterminado;



IV - do transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio para municípios e ou Estados que estejam com surtos e grandes riscos de contaminação pelo COVID-19, exceto oncológicos e hemodiálise.

**Parágrafo único** - Para pacientes com agendamento no CISAMESP e Hospital das Clínicas Samuel Libânio, a realização ou suspensão do atendimento deverá ser conforme orientações do estabelecimento prestador em cooperação com o responsável local pelo encaminhamento.

**Art. 6º** - Nas **Escolas Municipais e Creches** se tomarão as seguintes medidas a serem executadas pelo Comitê-Executivo-COVID-19:

I - suspensão das aulas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no período de 18 a 22 de março de 2020, conforme Decreto Municipal nº16 de 16 de março de 2020, sem prejuízo de eventual prorrogação desse período, a ser ordenado pelo Comitê-Executivo-COVID-19;

II - nos estabelecimentos de ensino ou de creche em que se determinar a suspensão das atividades, sendo necessário, que seja garantido acesso a alunos necessitados à **merenda escolar**, buscando medidas que garantam este acesso sem que isto exponha os envolvidos na feitura e distribuição da mesma ao risco de contágio, conforme estratégia a ser definida pelo Comitê-Executivo-COVID-19;

III - criação de rotina de higienização e lavagens das mãos com água e sabão nas escolas públicas do município, no mínimo 3 (três) vezes ao dia, sendo na chegada, antes das refeições e na saída, e/ou em caso de sujidade aparente, a todos os alunos, servidores, estagiários, terceirizados, colaboradores e pessoas que adentrem nas escolas públicas municipais.

**Art. 7º** - **Determina-se** desde já para todos os setores da Prefeitura para que promovam a limpeza e higienização de todos os objetos e móveis com álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos públicos e ordenando-se o mesmo para os estabelecimentos privados do Município, cabendo ao Comitê-Executivo-COVID-19 zelar pelo aumento da frequência de limpeza dos banheiros, rampas, corrimãos e maçanetas.

**Parágrafo único** - Estende-se as medidas do caput para outras instalações e praças municipais.

**Art. 8º** - **Determina-se** a aquisição, instalação e utilização de dispensadores de álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais acessíveis e visíveis ao público em todos os estabelecimentos públicos, ordenando-se o mesmo para os estabelecimentos privados do Município.

**Art. 9º** - **Todos os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar mensagem** sobre os cuidados de prevenção sobre o coronavírus, orientando e recomendando que:



I - permaneçam em casa os idosos e pacientes que possuem doenças crônicas e pulmonares que fazem parte do grupo de risco mais atingido pelo coronavírus;

II - qualquer cidadão não realize eventos privados em que haja aglomeração de pessoas;

III - qualquer cidadão evite deslocamento para o exterior e outras localidades em que houver a transmissão comunitária do agente coronavírus (COVID-19)

IV - qualquer cidadão evite locais públicos, a aglomeração de pessoas em lugares fechados, permanecendo sempre que possível em suas residências;

V - qualquer cidadão suspenda e evite visitas às instituições privadas e entidades de acolhimento de idosos.

**Art. 10** - No âmbito de outros Poderes, órgãos ou entidades autônomas, bem como no setor privado do Município, **recomenda-se a suspensão** de:

I - aulas na educação básica e superior, adotada gradualmente, no que couber;

II - eventos e atividades com a presença de público que possam ocasionar a concentração e aglomeração de pessoas, ainda que previamente autorizadas.

**Parágrafo único** - Para efeitos do inciso II do caput do artigo, **suspende-se a emissão de alvarás** para festividades ou eventos que possam ocasionar a concentração e aglomeração de pessoas.

**Art. 11** - Compete **IMEDIATAMENTE** ao Comitê-Executivo-COVID-19 a adoção das seguintes medidas:

I - reforçar as orientações individuais de prevenção para toda a população, pelos canais de comunicação social e pelos servidores públicos que atendem ao público diretamente sobre as medidas de prevenção e cuidados com a COVID-19, conforme protocolos definidos pelas autoridades em saúde;

II - promova adequação nos serviços públicos para que haja triagem na execução dos serviços em saúde, adotando-se os protocolos definidos pelas autoridades em saúde;

III - providenciar no setor público e recomendar no setor privado para que nos estabelecimentos dos serviços sejam disponibilizados locais para lavar as mãos com frequência, dispenser com álcool em gel na concentração de 70%, toalhas de papel descartável, ampliação da frequência de limpeza de



pisos, corrimão, maçanetas e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária;

IV - notificar as instituições religiosas para adotarem medidas de controle, acesso e permanência de fiéis em cultos; o mesmo para velórios;

V - recomendar às farmácias, drogarias e mercados que evitem a majoração de preços de luvas, máscaras, álcool gel, entre outros produtos relacionados à prevenção da COVID-19 ou doenças assemelhadas, destinando a comercialização de máscaras com prioridade às pessoas com eventual contágio e aos profissionais da área de saúde, sob pena de cassação do alvará de funcionamento, além das cominações do Código de Defesa do Consumidor e demais sanções penais, cíveis e administrativas;

VI - proceda às providências para uso e disponibilização de EPIs – Equipamentos de Proteção Individual – para doentes, contatos domiciliares e profissionais da rede pública de saúde e demais serviços públicos que lidem inadiavelmente com público em potencial, conforme protocolos definidos pelas autoridades em saúde para a emergência em questão;

VII - proceda à notificação dos casos e suspeitas dentro dos padrões e protocolos estabelecidos, conforme prescrições do protocolo, sendo que os casos suspeitos deverão ser notificados ao Centro de informações estratégicas em vigilância em saúde – CIEVS-MG; bem como os casos que necessitarem de assistência em hospitais de referência estaduais, após o contato com o CIEVS-MG, devem ser registrados no SUS-Fácil, com referência no laudo ao contato prévio com o CIEVS-MG;

VIII - recomende o isolamento domiciliar por 7 dias para quem ingressou no município vindo de viagem internacional com quadro assintomático, a contar da data de desembarque, orientando também que procure a unidade de saúde se apresentar febre e tosse ou dispneia, bem como monitorar a pessoa nessa condição, conforme protocolo definido pelas autoridades em saúde;

IX - promova o isolamento das pessoas em estado sintomático do vírus em condição domiciliar ou hospitalar por até 14 dias ou prazo superior, conforme protocolo definido pelas autoridades em saúde.

**Art. 12** - Compete **QUANDO HOUVER TRANSMISSÃO LOCAL** ao Comitê-Executivo-COVID-19 a adoção das seguintes medidas:

I - impor na medida do possível a restrição de contato social (locais com aglomeração) notadamente para idosos, doentes crônicos e imunodeprimidos, e providenciar a vacinação dos mesmos contra influenza;

II - providenciar para que nas unidades básicas de saúde ou consultórios (rede pública e particular), os pacientes identificados com



síndrome respiratória aguda grave sejam encaminhados aos serviços de urgência emergência ou hospitalares de referência na unidade federada, conforme plano de contingência local definido pelo comitê;

III - providenciar para que os serviços de atenção primária à saúde estratégia de saúde da família, serviços de urgência/emergência ou hospitalares, públicos e privados, façam uso de fast-track específico no primeiro contato do paciente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Contratações em Emergência no Setor Público**

**Art. 13** - Para enfrentamento da emergência de saúde pública, poderão ser contratados médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de combate a endemias e outros profissionais, nos prazos em que especifica a Lei Municipal nº 916 de 30 de maio de 2018.

**Art. 14** - Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e do inc. IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Parágrafo único** - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Medidas a Serem Adotadas pelo Secretário de Saúde**

**Art. 15** - Nos termos do inciso III do § 7º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e do inciso III do art. 9º da Lei Federal n. 8.080 de 19 de setembro de 1990, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II - estudo ou investigação epidemiológica;



III - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Parágrafo único** - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais

**Art. 16** - A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos do Município.

**Art. 17** - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 6.437/77 (Pena - advertência e/ou multa), bem como o previsto no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).

**Art. 18** - Os Secretários, Diretores e demais chefes de setor da Administração Pública Municipal **ficam autorizados a estabelecer**, em ato próprio, nos limites de suas atribuições, **escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais**, a suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto, em regime home office, quando a atividade assim permitir, e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública, **principalmente para os servidores na faixa de risco**.

**Parágrafo único** - Quando possível, deve-se evitar aglomerações, reuniões e sessões nas repartições públicas, em especial sessões que recebam pessoas de outras cidades, como pregões de licitação, reuniões de conselhos regionais, etc.

**Art. 19** - Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas, em especial a de terceirização de mão de obra, quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto ao risco do coronavírus e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.





**Art. 20** - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, cabendo ao Comitê-Executivo-COVID-19 executar os casos omissos, conforme protocolos estabelecidos, bem como ao Comitê-Executivo-COVID-19 a implementação dos novos protocolos estabelecidos pelas autoridades em saúde quando contrariem qualquer dispositivo desde Decreto até sua efetiva revisão.

**Parágrafo único** - As deliberações e ações do Comitê-Executivo-COVID-19 serão lavradas em ata, dando-se a publicidade necessária.

**Art. 21** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo novo coronavírus.

Silvanópolis, MG, 18 de março de 2020.

**VITOR NERY DE MORAIS**  
**Prefeito Municipal**